

LEI Nº 2.910, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

Publicada no Diário Oficial nº 4.261

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento, mediante garantias, até o valor de R\$ 10.500.000,00, com a Caixa Econômica Federal, observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta Lei destinam-se ao implemento das atividades do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (PRÓ-TRANSPORTE), PAC 2 - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 3ª Etapa, nas seguintes localidades:

- I - Arraias, pavimentação urbana em Tratamento Superficial Duplo - TSD, drenagem de águas pluviais, sinalização viária e passeios com acessibilidade, no valor de R\$ 1.500.000,00;
- II - Dianópolis, execução de obras, qualificação de vias por meio da implantação de pavimentação asfáltica nova em vias existentes e recapeamento destas, no valor de R\$ 1.500.000,00;
- III- Formoso do Araguaia, pavimentação, drenagem de águas pluviais, sinalização viária, passeios com acessibilidade e obras complementares, no valor de R\$ 1.500.000,00;
- IV- Guaraí, execução dos serviços de infraestrutura no município, no valor de R\$ 1.500.000,00;
- V - Natividade, pavimentação, drenagem de águas pluviais, sinalização viária, passeios com acessibilidade e obras complementares, no valor de R\$ 1.000.000,00;
- VI- Nova Rosalândia, execução de pavimentação, drenagem de águas pluviais, sinalização viária, passeios com acessibilidade e obras complementares, no valor de R\$ 1.000.000,00;
- VII- Pindorama, serviços de pavimentação, drenagem de águas pluviais, sinalização viária, passeios com acessibilidade e obras complementares, no valor de R\$ 1.000.000,00;
- VIII- Xambioá, execução de obras por meio da implantação de pavimentação asfáltica nova em vias existentes ou recapeamento destas, no valor de R\$ 1.500.000,00.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, como garantia do principal, encargos e acessórios do financiamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró solvendo, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e

sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS ou do produto da arrecadação de outros impostos.

§1º O disposto neste artigo obedece aos ditames do art. 159, inciso I, alínea “b”, e §3º, da Constituição Federal.

§2º Na hipótese de extinção ou de insuficiência das cotas ou dos impostos de que trata este artigo, os fundos ou impostos que venham a substituí-los terão parte dos depósitos bancários conferidos à Caixa Econômica Federal a qual passa a ter poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§3º Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§4º Os poderes conferidos na conformidade deste artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal na hipótese de o Estado do Tocantins não efetuar, até o vencimento, o pagamento das obrigações assumidas no contrato de empréstimo, financiamento ou operações de crédito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º Cumpre ao Poder Executivo consignar nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, durante os prazos estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes.

Parágrafo único. Os recursos mencionados neste artigo se destinam ao atendimento da contrapartida do Estado no Projeto financiado pela Caixa Econômica Federal, na conformidade desta Lei.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo baixar os atos complementares necessários ao implemento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de novembro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado